SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340250 - SP (2026/0298578-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIA MIHISNI YOUSSEF
ADVOGADOS	:	CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
		TATIANE PEREIRA TSUTSUME DE MEDEIROS - SP318208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ROGERIO BREZOLINI
ADVOGADO	:	MARCIO ANTÔNIO MANCILIA - SP274675

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, em recurso originário voltado contra acórdão que manteve condenação por fraude à licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem; e (ii) saber se houve demonstração do prequestionamento das matérias federais e do afastamento da vedação ao reexame de provas sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, o que não se verifica no caso concreto.

4. O requisito do prequestionamento, previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, exige demonstração de debate explícito no acórdão recorrido ou prequestionamento ficto, não atendido por alegações genéricas de devolução das matérias.

5. O afastamento da Súmula 7/STJ demanda cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido e as teses jurídicas, evidenciando que a solução prescinde do revolvimento probatório, ônus não cumprido nas razões recursais.

Documento eletrônico VDA60940448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 10042964-24a5-4e2e-a14b-9d7d189d4579

6. O agravo regimental não se presta a suprir deficiência dialética do agravo em recurso especial, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 10042964-24a5-4e2e-a14b-9d7d189d4579

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340250 - SP (2026/0298578-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIA MIHISNI YOUSSEF
ADVOGADOS	:	CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
		TATIANE PEREIRA TSUTSUME DE MEDEIROS - SP318208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ROGERIO BREZOLINI
ADVOGADO	:	MARCIO ANTÔNIO MANCILIA - SP274675

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, em recurso originário voltado contra acórdão que manteve condenação por fraude à licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem; e (ii) saber se houve demonstração do prequestionamento das matérias federais e do afastamento da vedação ao reexame de provas sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, o que não se verifica no caso concreto.

4. O requisito do prequestionamento, previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF, exige demonstração de debate explícito no acórdão recorrido ou prequestionamento ficto, não atendido por alegações genéricas de devolução das matérias.

5. O afastamento da Súmula 7/STJ demanda cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido e as teses jurídicas, evidenciando que a solução prescinde do revolvimento probatório, ônus não cumprido nas razões recursais.

Documento eletrônico VDA60940447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 71294ffa-fae6-4282-bb2a-abc0af06be6f

6. O agravo regimental não se presta a suprir deficiência dialética do agravo em recurso especial, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIA MISHISNI YOUSSEF contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1435-1439).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, por quinze vezes em continuidade delitiva, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O acórdão estadual rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e não conheceu das demais matérias por prevenção, e o subsequente agravo em recurso especial foi não conhecido por decisão monocrática (fls. 1435-1439).

A decisão agravada assentou a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade na origem, os quais se apoiaram nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, consignou que o agravo em recurso especial não demonstrou, de modo pormenorizado, o prequestionamento das matérias federais nem a possibilidade de apreciação das teses sem revolvimento fático-probatório.

O agravante sustenta que houve efetiva impugnação específica dos óbices indicados na decisão de inadmissibilidade, afirmando a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ. Aponta que, no agravo em recurso especial, foram enfrentados, em tópicos próprios, o prequestionamento das matérias federais e a não incidência da Súmula 7/STJ, com a demonstração de controvérsia jurídica fundada nas premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Repisa a tese de violação ao art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013 e ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação se lastreou preponderantemente em colaboração premiada, sem corroboração independente, e que não há documentos ou assinaturas da agravante relacionados ao certame, o que demandaria controle de legalidade da valoração probatória. Reafirma, também, ofensa ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993 por ausência de comprovação do dolo específico, requerendo absolvição por atipicidade, bem como a ocorrência de prescrição à luz dos arts. 109 e 119

Documento eletrônico VDA60940447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 71294ffa-fae6-4282-bb2a-abc0af06be6f

do Código Penal, com análise individualizada dos marcos. Subsidiariamente, pleiteia substituição da pena por restritivas de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, conhecer do agravo e prover o recurso especial, absolvendo a agravante ou determinando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 1423-1428).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O caso trata de condenação pelo crime por crimes de fraude à licitação, por quinze eventos em continuidade delitiva, em regime inicial aberto. Narra o acórdão recorrido a existência de 12 (doze) processos criminais correlatos todos decorrentes da mesma investigação criminal, que foram julgados de forma conjunta, inclusive com absolvição da agravante em algumas imputações, de modo que todas as matérias suscitadas na apelação se trataram de reiteração de pedido, exceto a preliminar de inépcia da denúncia, que foi rechaçada e não é objeto do recurso especial inadmitido.

A insurgência da defesa sustenta ausência de dolo específico, insuficiência probatória e valoração indevida de declarações de colaboradora sem corroboração, além de nulidade por fundamentação genérica e prescrição, buscando genericamente a absolvição de todas as imputações. O recurso especial foi inadmitido por ausência de prequestionamento e vedação ao reexame de provas. O agravo em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido porque a agravante não observou o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 7 do STJ (fls. 1358-14361). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos referidos óbices.

No que se refere à alegação de prequestionamento exige-se da parte agravante a comprovação - por meio da transcrição de fragmentos do acórdão recorrido e do cotejo desses com as razões do recurso especial - de que as teses recursais foram devidamente

Documento eletrônico VDA60940447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 71294ffa-fae6-4282-bb2a-abc0af06be6f

tratadas pelo acórdão recorrido, não atendendo a esse ônus argumentativo a mera alegação genérica de não incidência do óbice.

Sob tal orientação:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.***
> *4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.*
> *5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2488493/SP, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/08/2024, DJe de 16/08/2024 - grifamos)*

Ademais, para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini

Documento eletrônico VDA60940447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 71294ffa-fae6-4282-bb2a-abc0af06be6f

Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)*

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253,*

Documento eletrônico VDA60940447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 71294ffa-fae6-4282-bb2a-abc0af06be6f

parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

O agravo regimental não trouxe elementos idôneos a infirmar tais premissas, tampouco se presta a suprir deficiência dialética do agravo em recurso especial, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:43
Código de Controle do Documento: 71294ffa-fae6-4282-bb2a-abc0af06be6f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0298578-8

AgRg no AREsp 3.340.250 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128853520218260576 00188275820158260576 00230331320188260576
00230349520188260576 00230358020188260576 00235380420188260576
00273046520188260576 00273055020188260576 00273072020188260576
00273098720188260576 00273107220188260576 00273115720188260576
00273132720188260576 00298318720188260576 128853520218260576
12885352021826057600188275820158260576 188275820158260576
230331320188260576 230349520188260576 230358020188260576
235380420188260576 273046520188260576 273055020188260576
273072020188260576 273098720188260576 273107220188260576
273115720188260576 273132720188260576 298318720188260576
940565000005120141

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIA MIHISNI YOUSSEF
ADVOGADO	:	CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
ADVOGADA	:	TATIANE PEREIRA TSUTSUME DE MEDEIROS - SP318208
AGRAVANTE	:	ROGERIO BREZOLINI
ADVOGADO	:	MARCIO ANTÔNIO MANCILIA - SP274675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOSEANI OCTAVIANI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIA MIHISNI YOUSSEF
ADVOGADO	:	CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
ADVOGADA	:	TATIANE PEREIRA TSUTSUME DE MEDEIROS - SP318208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ROGERIO BREZOLINI
ADVOGADO	:	MARCIO ANTÔNIO MANCILIA - SP274675

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C50604155138020187400700 2026/0298578-8 - AREsp 3340250 Petição : 2026/0105425-3 (AgRg)

Documento eletrônico VDA60859588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:13
Código de Controle do Documento: 45A4EA5C-CDFA-40F3-970A-4BE734710E97

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0298578-8

AgRg no AREsp 3.340.250 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:13
Código de Controle do Documento: 45A4EA5C-CDFA-40F3-970A-4BE734710E97